PROJETO DE LEI Nº__/2026

"Dispõe sobre o direito de pessoas idosas e pessoas com deficiência a acompanhante nos serviços de saúde do Município de Natal e dá outras providências."

Art. 1º. Fica assegurado às pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e às pessoas com deficiência, o direito a 1 (um) acompanhante de sua livre escolha em consultas, exames, procedimentos e demais atendimentos realizados nas unidades da rede pública de saúde do Município de Natal, bem como nas unidades privadas conveniadas ou contratadas que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º. O direito ao acompanhante visa garantir o suporte necessário ao paciente para:

I – a comunicação, auxiliando na transmissão e recebimento de informações sobre seu estado de saúde, diagnóstico e tratamento;

II – a mobilidade e a segurança física dentro da unidade de saúde;

III – a compreensão das orientações médicas, posologias e agendamentos de retorno;

IV – o apoio emocional e a tomada de decisão informada.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Pessoa Idosa:** aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

II – **Pessoa com Deficiência:** aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua

participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 4º. A presença do acompanhante somente poderá ser impedida em locais onde haja restrição de acesso por razões de segurança do ambiente ou risco de contaminação, devendo a excepcionalidade ser tecnicamente justificada pelo profissional de saúde responsável, por escrito e em linguagem clara, e anexada ao prontuário do paciente.

Art. 5º. As unidades de saúde abrangidas por esta Lei deverão afixar, em locais de fácil visualização e grande circulação de pessoas, cartazes ou outros meios de comunicação que informem, de forma clara e acessível, sobre o direito assegurado por esta Lei.

Art. 6º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o gestor da unidade de saúde e/ou o profissional responsável pela recusa indevida às sanções administrativas previstas na legislação pertinente, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 05 de março de 2026.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

Vereador – PL / Natal-RN

vereadortonyhenrique@gmail.com

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por escopo positivar e regulamentar, no âmbito do Município de Natal, um direito fundamental para a efetivação do acesso à saúde por parte de pessoas idosas e pessoas com deficiência: o direito a um acompanhante durante todas as fases do atendimento.

A medida, longe de ser um mero benefício, é um instrumento essencial para garantir a dignidade, a segurança, a autonomia e a correta adesão ao tratamento por parte desses cidadãos, alinhando a legislação municipal às mais avançadas normas de proteção e direitos humanos.

I. DO CONTEXTO E DA NECESSIDADE DA PROPOSIÇÃO

Atualmente, a legislação municipal de Natal contempla o direito a acompanhante em situações específicas, como para mulheres (Lei nº 6.741/2017) e parturientes (Lei Promulgada nº 403/2014). Embora louváveis, tais normas criam uma lacuna normativa ao não abrangerem de forma explícita e sistemática as pessoas idosas e com deficiência em atendimentos ambulatoriais de rotina.

Na prática, essa omissão submete cidadãos em condição de vulnerabilidade à insegurança jurídica, fazendo com que o exercício de um direito fundamental dependa da discricionariedade de cada unidade ou profissional de saúde.

A presença de um acompanhante é crucial para auxiliar na comunicação, especialmente em casos de limitações cognitivas ou sensoriais; para garantir a segurança física em deslocamentos; e, fundamentalmente, para assegurar a correta compreensão de diagnósticos e prescrições terapêuticas, fator determinante para o sucesso de qualquer tratamento. Este projeto visa, portanto, corrigir essa falha e padronizar o atendimento humanizado em toda a rede de saúde municipal.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposta encontra sólido amparo no ordenamento jurídico pátrio, sendo plenamente constitucional e legal.

2.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A competência do Município de Natal para legislar sobre a matéria é inequívoca. A Constituição Federal de 1988, em seu **artigo 30, incisos I e II**, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de **interesse local** e **suplementar a legislação federal e estadual** no que couber. A organização do atendimento nas unidades de saúde que compõem o sistema municipal é, por excelência, matéria de predominante interesse local.

Ademais, a proposição atua em consonância com a **competência comum** da União, dos Estados e dos Municípios para **"cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (Art. 23, II, CF/88)**. Ao detalhar e ampliar um direito no âmbito do SUS local, este projeto exerce de forma legítima a competência suplementar, sem incorrer em vício de iniciativa, pois não cria ou altera a estrutura da administração pública, mas define um direito para os munícipes.

2.2. DO ALINHAMENTO COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL

Este projeto de lei municipal dialoga e dá efetividade a direitos já consagrados na legislação federal:

Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003): O **artigo 16** do Estatuto já assegura ao idoso internado ou em observação o direito a acompanhante. A melhor interpretação, à luz dos princípios da dignidade e da máxima efetividade dos direitos, é a de que tal garantia deve ser estendida aos atendimentos ambulatoriais, onde a vulnerabilidade e a necessidade de auxílio também se fazem presentes para a plena proteção da saúde do idoso.

Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015): Esta lei, em seu **artigo 18**, estabelece que a atenção à saúde da pessoa com deficiência deve se pautar pela integralidade e equidade. O **artigo 22** garante o consentimento prévio, livre e esclarecido para a realização de qualquer procedimento.

A presença de um acompanhante é, muitas vezes, a condição indispensável para garantir que o consentimento seja verdadeiramente informado e que o atendimento seja, de fato, integral e equânime.

2.3. DO AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

Os Tribunais pátrios têm reiteradamente reconhecido a importância do direito ao acompanhante como um corolário do direito à saúde e à dignidade, responsabilizando instituições pela sua não observância.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por exemplo, já ressaltou a importância do direito ao acompanhante previsto no Estatuto do Idoso, associando sua ausência à falha na prestação do serviço de saúde:

> **Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO ADESIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO . FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. ESTATUTO DA PESSOA IDOSA. DIREITO A ACOMPANHANTE. DEVER DE INFORMAR A FAMÍLIA . DEMORA NA REALIZAÇÃO DE EXAMES. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DO PACIENTE IDOSO. DANOS MORAIS VERIFICADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL . MOMENTO DE PICO DA PANDEMIA DA COVID-19. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme previsto no art . 16 do Estatuto da Pessoa Idosa, é assegurado o direito a acompanhante ao idoso internado ou em observação, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo critério médico. 2. A perícia médica concluiu que houve falha na prestação do serviço médico, pela demora no diagnóstico e tratamento do AVC, realização de procedimento cirúrgico sem o termo de consentimento do paciente ou da família e ausência de teste da Covid-19, o que**

resultou em isolamento prolongado e desnecessário. 3 . A família não foi comunicada do estado de saúde do paciente após a realização da cirurgia, nem do óbito posterior, o que viola o dever de informação do sistema público de saúde e a dignidade humana. 4. Quanto ao valor indenizatório, deve ser sopesado o fato de se tratar de pessoa vulnerável e o momento do acontecimento dos fatos, notoriamente no pico da pandemia da Covid-19. 5 . Apelações não providas. Unânime.

(TJ-DF 0717938-88.2020 .8.07.0003 1854769, Relator.: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 25/04/2024, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/05/2024)

Conforme previsto no art. 16 do Estatuto da Pessoa Idosa, é assegurado o direito a acompanhante ao idoso internado ou em observação, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo critério médico.

Reforçando que se trata de um direito do paciente, e não de uma obrigação, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se posicionou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. EXAME MÉDICO . IMPOSIÇÃO, AO IDOSO, DE ACOMPANHANTE, FAMILIAR OU RESPONSÁVEL, PELO HOSPITAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTATUTO DO IDOSO. 1 . O caso diz com a exigência de parte do Hospital de Caridade de Ijuí relativa à presença de familiar ou responsável, por ocasião da realização do exame de cateterismo cardíaco, havendo menção expressa de que não seria realizado o procedimento caso o idoso estivesse desacompanhado. Pretensão de ver determinada aos réus, de modo urgente, a disponibilização/custeio de acompanhante. 2. Decisão da origem que, embora tenha

indeferido o pedido liminar, garantiu expressamente a realização do procedimento, inclusive todos os atos de transporte e permanência no hospital, pelo tempo necessário à convalescença, impedindo que lhe fosse exigido acompanhante, uma vez que sua presença é direito do idoso, previsto no Estatuto Protetivo, não obrigação . 3. Situação que não indica estado de vulnerabilidade, ou alguma razão que impossibilitasse de comparecer, por si só, ao ato, de modo que a decisão recorrida cuidou de bem preservar o direito do autor e garantir, a despeito da imposição hospitalar, a realização do procedimento necessário ao restabelecimento de sua saúde. Agravo desprovido.NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, UNÂNIME .(Agravo de Instrumento, Nº 52144494920218217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 14-04-2022)

(TJ-RS - Agravo de Instrumento: 52144494920218217000 OUTRA, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 14/04/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/04/2022)

O mesmo tribunal reconheceu a responsabilidade da instituição de saúde por danos decorrentes da ausência de acompanhante, destacando a vulnerabilidade do paciente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PACIENTE IDOSO DESACOMPANHADO . RECONVENÇÃO IMPROCEDENTE. DANOS DECORRENTES DA PRÓPRIA CONDUTA DESATENTA DO

REQUERIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA . Paciente idoso tem direito a acompanhante. Inteligência do art. 16 do Estatuto do Idoso. Não observância do direito pelo hospital, o fez responsável pelos danos que sobrevieram .Inconteste a vulnerabilidade do autor, paciente com 81 anos, transferido do pós-operatório para o quarto desacompanhado. Movimento do paciente que gerou o deslocamento da prótese poderia ter sido evitado se estivesse acompanhado, dever do nosocômio de arcar com os custos decorrentes do segundo procedimento.Dano moral não evidenciado. Ausente a prática de ato ilícito . Dano prontamente reparado.APELO PARCIALMENTE PROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50143294020188210001, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Carmem Maria Azambuja Farias, Julgado em: 08-11-2023)

(TJ-RS - Apelação: 50143294020188210001 PORTO ALEGRE, Relator: Carmem Maria Azambuja Farias, Data de Julgamento: 08/11/2023, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2023)

Paciente idoso tem direito a acompanhante. Inteligência do art. 16 do Estatuto do Idoso. Não observância do direito pelo hospital, o fez responsável pelos danos que sobrevieram.

III. DO IMPACTO SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

A aprovação desta lei representa uma medida de **alto alcance social e baixo impacto orçamentário**. Não se trata da criação de novos cargos ou estruturas administrativas, mas da normatização de um procedimento que qualifica o serviço já existente. O ganho em humanização, segurança do paciente e eficácia dos tratamentos supera em muito qualquer eventual necessidade de ajuste organizacional, promovendo, inclusive, a otimização dos serviços a longo prazo.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei é medida de inegável mérito, que alinha o Município de Natal à melhor legislação e jurisprudência sobre o tema, promovendo a inclusão, a dignidade e a humanização dos serviços de saúde. É um passo decisivo para garantir que os cidadãos mais vulneráveis sejam tratados com o respeito e o cuidado que merecem.

Pela relevância social e pela robusta fundamentação jurídica da proposta, rogamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 05 de março de 2026.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA
Vereador – PL / Natal-RN

vereadortonyhenrique@gmail.com